

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.286 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ROGERIO WANDERLEY GUASTI
ADV.(A/S) : SEBASTIAO ALVES BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CARATINGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : SILVANO SOARES LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MÁRCIO MARTINS FERREIRA MAIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : WOLNER BORCHIO MANSUR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: ADVOGADO – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO A “SALA DE ESTADO-MAIOR” ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 7º, V) – AUSÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO-MAIOR” – HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PENITENCIÁRIA, DESDE QUE PROVIDA DE “INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS” E LOCALIZADA EM ÁREA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, ATENDE À EXIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 (ART. 7º, V, “in fine”) – PRECEDENTES (PLENO E TURMAS) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

RCL 19286 AGR / MG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 24 de março de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.286 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ROGERIO WANDERLEY GUASTI
ADV.(A/S)	: SEBASTIAO ALVES BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARATINGA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: SILVANO SOARES LIMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MÁRCIO MARTINS FERREIRA MAIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: WOLNER BORCHIO MANSUR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que, por mim proferida, negou seguimento à reclamação ajuizada pela parte ora recorrente, que se apoia, em suas razões recursais, em síntese, nos seguintes fundamentos:

“O requerente está sendo acusado de ter supostamente praticado a conduta delitativa prevista nos arts. 121 c/c art. 14, todos do Código Penal Brasileiro, tendo sido decretada a prisão

RCL 19286 AGR / MG

preventiva do acusado, estando atualmente recolhido na Penitenciária Nelson Hungria em Contagem/MG.

Ocorre que, apesar do agravante ser advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Minas Gerais, subseção de Caratinga/MG, sob o nº 152.768, o local em que se encontra encarcerado é totalmente inadequado, visto que não existe Sala de Estado Maior em Minas Gerais, como se vê da documentação juntada aos autos.

Assim, a clausura do requerente se mostra totalmente ilegal e arbitrária, indo inclusive em confronto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127/DF, julgada por essa Corte.

Ressalte-se, ainda, que esta Suprema Corte de Justiça, ao julgar o HC 123.391/MG, destacou que o pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, a mesma onde se encontra o requerente, não atende os requisitos legais para acautelamento de advogados, fatos comprovados por vistorias da OAB/MG, como faz prova os documentos que instruem a Reclamação intentada em favor do ora agravante." (grifei)

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.286 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, e tal como já tive o ensejo de assinalar na decisão ora agravada, esta Suprema Corte tem adotado posição que desautoriza a pretensão reclamatória ora em exame, valendo referir, por expressiva dessa nova orientação, julgamento proferido pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em acórdão assim ementado:

“Reclamação. 2. ADI 1.127. Estatuto da OAB. 3. Prerrogativas dos advogados. Prisão cautelar. Sala de Estado-Maior. 4. Prisão especial em local de instalações e comodidades condignas. Ausência de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada improcedente.”

(Rcl 14.267/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Essa mesma diretriz, por sua vez, tem sido acolhida em sucessivos julgamentos – monocráticos e colegiados – proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (HC 116.384/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 119.477/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 119.487/PB, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 6.810/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 14.934-MC/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 15.815/PB, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.124/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.364/DF, Rel.

RCL 19286 AGR / MG

Min. GILMAR MENDES – **Rcl 19.468-AgR/PE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **RHC 120.378/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **todos eles veiculadores** de orientação **cujo teor proclama que a existência de vaga especial em unidade penitenciária, desde que provida** de “instalações e comodidades condignas”, **atende à exigência** fundada no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia (**Lei nº 8.906/94**):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. PRERROGATIVA DE PRISÃO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO. PRISÃO EM BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A reclamação tem como **objeto** possível descumprimento do disposto no art. 7º, **inciso V**, da Lei nº 8.906/94, norma cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento da ADI nº 1.127/DF por esta Corte.

2. O tema referente ao recolhimento **de advogado** em Sala de Estado-Maior até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória **envolve a própria definição da noção de Sala de Estado-Maior**. Em precedente desta Corte, considerou-se que se trata de ‘compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa ser utilizado pelo grupo de Oficiais que assessoram o Comandante da organização militar para exercer suas funções, o local deve oferecer instalações e comodidades condignas’ (**Rcl 4.535**, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. A questão referente à **existência de grades** nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, **por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94** (**Rcl 5.192**, Rel. Min. Menezes Direito).

4. **Não houve descumprimento de julgado desta Corte**, eis que o juiz federal e o Tribunal Regional Federal **preservaram as garantias inerentes à situação do Reclamante, atendendo às condições de salubridade, luminosidade e ventilação.**

5. Reclamação julgada improcedente.”

(Rcl 6.387/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

RCL 19286 AGR / MG

Vale registrar, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos julgamentos ocorridos em 18/03/2015 (Rcl 5.826/PR, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 8.853/GO, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI), reafirmou a diretriz jurisprudencial que venho de referir, enfatizando que a existência de espaço celular, em unidade penitenciária, revestido de “instalações e comodidades adequadas à higiene e à segurança” do Advogado, satisfaz, sem qualquer ofensa à decisão desta mesma Corte Suprema na ADI 1.127/DF, a cláusula legal inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia.

Impende observar, por oportuno, que esse entendimento reflete-se, por igual, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (HC 26.760/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – HC 30.230/MG, Rel. Min. GILSON DIPP – HC 247.648/RS, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, v.g.), cuja orientação, no tema ora em análise, está em conformidade, no que se refere ao fundo da controvérsia, com os precedentes que venho de mencionar:

“‘HABEAS CORPUS’. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE SEIS ANOS DE IDADE. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. DESCABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 295 DO CPP.

1. O direito do Advogado, ou de qualquer outro preso especial, deve circunscrever-se à garantia de recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP). Não havendo estabelecimento específico, poderá o preso ser recolhido à cela distinta do mesmo estabelecimento (art. 295, § 2º, do CPP), observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade da pessoa humana.

2. Encontrando-se o paciente – advogado – preso na enfermaria do Centro de Detenção Provisória, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em

RCL 19286 AGR / MG

constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado Maior das Forças Armadas."

(HC 62.867/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.286

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. (S) : ROGERIO WANDERLEY GUASTI

ADV. (A/S) : SEBASTIAO ALVES BATISTA E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARATINGA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO. (A/S) : SILVANO SOARES LIMA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : MÁRCIO MARTINS FERREIRA MAIA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : WOLNER BORCHIO MANSUR

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 24.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária